



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 192 /2015

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2248/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200904849-9

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ N. VASCONCELOS

RECORRENTE: CEJUL E PALÁCIO DAS BATERIAS COM. E DISTRIBUIÇÃO DE BATERIAS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS 1.** Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. **2** – Apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. **3** – Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96. **4** – Recursos conhecidos e providos. Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, para declarar **NULO** o Auto de Infração, sem exame de mérito, por ter sido lavrado fora do prazo legal – impedimento – prática de ato extemporâneo. **5** – Decisão fundamentada no Art. 1º, I, “a”, da Instrução Normativa nº 06/2005, e Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99; por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foi apontada infringência ao artigo 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96.

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
<b>ICMS</b>	<b>10.721,18</b>
<b>Multa</b>	<b>18.884,33</b>

Autuado revel.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

Diante da decisão singular que lhe foi desfavorável, a empresa autuada interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários alegando, em síntese, o seguinte:

- *A nulidade do feito fiscal por impedimento do Agente Autuante, tendo em vista que foi excedido o prazo de 45 dias previsto na Instrução Normativa nº 06/2005 para a conclusão dos trabalhos de fiscalização;*

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado é no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, e se lhe dê provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela NULIDADE do auto de infração, com fundamento no Art. 1º, I, "a", da Instrução Normativa nº 06/2005.

Eis o relato.

**02 - VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Como visto o Auto de Infração acusa a empresa de ter efetuado aquisições de mercadorias sem Nota Fiscal no exercício de 2009.

Em análise do processo, constata-se, em sede de preliminar, que assiste razão à ora Recorrente quanto à alegação de Nulidade do Auto de Infração por impedimento do Agente Autuante, em face de ter o mesmo excedido o prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

De acordo com Art. 1º, I, "a", da Instrução Normativa nº 06/2005, em se tratando de Microempresa ou Microempresa Social, o prazo para a realização da ação fiscal será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do ciente do contribuinte, senão vejamos:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal contados da ciência ao sujeito passivo:*

*I - quando o estabelecimento estiver enquadrado:*

*a) no regime de **microempresa (ME)**, **microempresa social (MS)**, **Especial** ou **Outros** - até **45 (quarenta e cinco) dias**; (Grifei).*

Ora, estando a empresa autuada enquadrada no regime de recolhimento Microempresa, conforme consulta realizada ao Sistema Dief, o prazo máximo para realização da ação fiscal seria de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não ocorreu no presente caso, pois que o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02672 (fl. 283) estabeleceu um prazo de 60 (sessenta) dias para realização da ação fiscal, prazo este incompatível com o que determina a norma supra.

Feita a constatação, é imperioso reconhecer-se a irremediável nulidade do ato de lançamento, uma vez que praticado por autoridade impedida, consoante dispõe o Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou **impedida**, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (Grifei).

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual nos termos deste voto.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

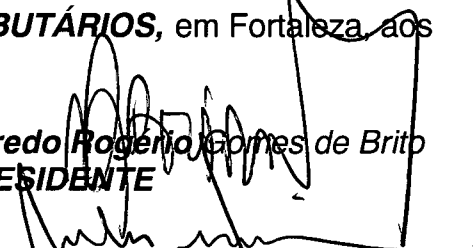
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **MAGALHÃES SA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BATERIAS LTDA ME** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** E recorrido **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Interpostos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, com fundamento no art. 1ª, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão que sustentou oralmente o recurso interposto".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos      de Agosto de 2015.      25/08/15

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Rílpe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Berges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**